

## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO**

**ALTERA A LEI N.º 16.341, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS PERIGOSAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** A Lei n.º 16.341, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 1.º-A e 1.º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1.º-A. São consideradas brincadeiras perigosas:

- I – jogos que consistem em cortar a passagem de ar para o cérebro, provocando o desmaio;
- II – brincadeira de rasteira;
- III – brincadeira da roleta humana;
- IV – desafio do desodorante;
- V – desafio do spray congelante;
- VI – desafio da canela;
- VII – outros desafios que remetam a uma sensação de euforia ou alucinação.

**Art. 1.º-B.** No âmbito das escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas tem como objetivos:

- I – conscientizar e orientar as crianças e adolescentes sobre os riscos de brincadeiras, no ambiente escolar ou fora dele, que podem causar sequelas irreparáveis ou levar a óbito;
- II – incentivar o engajamento de pais ou responsáveis, no sentido de estimular o diálogo destes com os filhos, para que possam entender como está o comportamento deles e se estão passando por algum problema sério;
- III – colaborar para que os educadores estejam atentos a possíveis mudanças comportamentais e sinais físicos dos alunos;
- IV – realizar debates a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos das práticas dessas brincadeiras;
- V – estimular as crianças e adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, se estiverem sendo induzidos a praticarem brincadeiras perigosas ou informarem, caso saibam de alguém praticando jogos de risco;
- VI – contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades voltadas a combater as brincadeiras violentas." (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,

\_\_\_\_\_  
**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

---

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

---

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

---

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

---

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

---

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO